

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 21/2023 - Número Interno P193352 - 5955777

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>
 Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

9 de maio de 2023 às 10:36

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P193352 - 5955777

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

4 anexos

 1ª Alteração + Contrato.pdf
 200K

 Procuração Poleza.pdf
 127K

 Impugnação .pdf
 135K

 **Requerimento caso interno 193352.pdf**
114K

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico Nº 21/2023

POLEZA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 48.080.508/0001-73, sediada na Rua Odílio Garcia, 211 Sala B, Box 089, Cordeiros, CEP 88310-180, Itajaí (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A POLEZA COMERCIAL LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico Nº 21/2023 que tem por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de Material de Expediente, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfuntória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados¹.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

1.2. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

21.1. O prazo máximo para entrega dos materiais será de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do pedido pela contratada.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

¹ TCU, Acórdão 2632/2008.

TCE/PR, Processo 316158/18.

TCE/MG, Denúncia 1024701/17.

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 20 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações

advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto: contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 9 de maio de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avanhada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

OUTORGANTE: POLEZA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 48.080.508/0001-73, sediada na Rua Odílio Garcia, 211 Sala B, Box 089, Cordeiros, CEP 88310-180, neste ato representado pelo seu representante **Leandro de Araujo Poleza**, inscrito no CPF n. 004.339.229-66, residente na Rua Delfim Mário Pádua Peixoto, 1128, Bairro Praia Brava de Itajaí, em Itajaí/SC, 88306-806.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Itajaí (SC), 4 de abril de 2023.

LEANDRO DE ARAUJO  Assinado de forma digital por
LEANDRO DE ARAUJO
POLEZA:00433922966 Dados: 2023.04.04 15:58:00 -03'00'
POLEZA:00433922966

POLEZA COMERCIAL LTDA

CONTRATO SOCIAL

POLEZA COMERCIAL LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WGFFj451ovoyb2040dewFGisAKbAMP3C1403Y
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00433922966-LEANDRO DE ARAUJO POLEZA

Pelo presente instrumento particular, **LEANDRO DE ARAUJO POLEZA**, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em **08/04/1980**, CASADO em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, EMPRESÁRIO, CPF nº **004.339.229-66**, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº **3217642**, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA DELFIM MARIO PADUA PEIXOTO, 1128, APTO 902, PRAIA BRAVA DE ITAJAI, ITAJAI, SC, CEP 88306806, BRASIL**, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro, da Lei n. 6.404/76, e legislação pertinente em vigor.

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **POLEZA COMERCIAL LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **RUA ODILIO GARCIA, 211, SALA:B;BOX:089, CORDEIROS, ITAJAI, SC, CEP 88.310-180.**

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

81200001652243

1/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2022

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa **POLEZA COMERCIAL LTDA**

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício



CONTRATO SOCIAL POLEZA COMERCIAL LTDA

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	LEANDRO DE ARAUJO POLEZA	20.000	R\$	20.000,00
	TOTAL	20.000	R\$	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LEANDRO DE ARAUJO POLEZA e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou

81200001652243

2/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 2022330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

26/09/2022

CONTRATO SOCIAL POLEZA COMERCIAL LTDA

não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional as quotas.

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

81200001652243

3/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

26/09/2022

CONTRATO SOCIAL POLEZA COMERCIAL LTDA

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no “caput” desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo Quarto: Estará autorizado a elaboração de balanço intermediário para a participação de processos licitatórios.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra

81200001652243

4/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

26/09/2022

CONTRATO SOCIAL POLEZA COMERCIAL LTDA

sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da comarca de ITAJAÍ, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Terceira: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

ITAJAÍ, 20 de setembro de 2022.

81200001652243

5/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

26/09/2022

**CONTRATO SOCIAL
POLEZA COMERCIAL LTDA**

**LEANDRO DE ARAUJO POLEZA
CPF: 004.339.229-66**

81200001652243

6/6 - D



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2022

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício



223330310

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	POLEZA COMERCIAL LTDA
PROTOCOLO	223330310 - 26/09/2022
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42207368061
CNPJ 48.080.508/0001-73
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2022
SOB N: 42207368061

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20223330310

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00433922966 - LEANDRO DE ARAUJO POLEZA - Assinado em 20/09/2022 às 09:02:05



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2022

Certifico o Registro em 26/09/2022 Data dos Efeitos 20/09/2022

Arquivamento 20223330310 Protocolo 223330310 de 26/09/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 322047815475540

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício



1^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
POLEZA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 48.080.508/0001-73
NIRE 42207368061

LEANDRO DE ARAUJO POLEZA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/04/1980, portador do RG nº 3217642, orgão expedidor SSP-SC e do CPF nº 004.339.229-66, residente e domiciliado na Rua Delfim Mario Padua Peixoto, nº 1128, Apto 902, Praia Brava de Itajai, Itajai/SC, Cep 88.306-806, Brasil.

Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **POLEZA COMERCIAL LTDA**, conforme Contrato Social registrado sob NIRE nº 42207368061 em 26/09/2022 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e inscrita no CNPJ 48.080.508/0001-73, resolvem alterar o referido instrumento conforme cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. A sociedade passa a exercer suas atividades no endereço sito à Rua Almirante Barroso, nº 37, Sala 22 B, Bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88.303-040, Brasil.

Cláusula Segunda. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressadamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CONTRATO SOCIAL
POLEZA COMERCIAL LTDA
CNPJ 48.080.508/0001-73
NIRE 42207368061

LEANDRO DE ARAUJO POLEZA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/04/1980, portador do RG nº 3217642, orgão expedidor SSP-SC e do CPF nº 004.339.229-66, residente e domiciliado na Rua Delfim Mario Padua Peixoto, nº 1128, Apto 902, Praia Brava de Itajai, Itajai/SC, Cep 88.306-



806, Brasil.

Cláusula Primeira. A Sociedade Empresária de forma limitada girará sob o nome empresarial **POLEZA COMERCIAL LTDA**, com sede à Rua Almirante Barroso, nº 37, Sala 22 B, Bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88.303-040, Brasil, com prazo de duração por tempo indeterminado, artigo 56, IV da Lei nº 8.884 de 11 de julho de 1994 e artigo 997, II da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Brasil.

Cláusula Segunda. A sociedade tem como objeto social, comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; comércio varejista de sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; comércio varejista de artigos do vestuário, artigos esportivos, calçados, artigos de cama, mesa e banho, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos saneantes e domissanitários e de higiene pessoal; comércio varejista de equipamentos para escritório, suprimentos de informática, artigos de papelaria e livros; comércio varejista de brinquedos, artigos recreativos, bicicletas e triciclos; comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, materiais elétricos e de iluminação; comércio varejista de moveis, materiais de construção, ferragens, ferramentas e artigos de colchoaria; comércio varejista de madeiras, mdf, esquadrias e artefatos de madeira; comércio varejista de pneus e câmeras de ar; comércio varejista de cortinas, persianas e toldos; comércio varejista de esquadrias metálicas e portões automáticos; e locação de máquinas e equipamentos elétricos ou não sem operador.

Cláusula Terceira. A sociedade possui um capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, sendo assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Leandro de Araujo Poleza	20.000	20.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00



Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social, artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Quarta. A sociedade ora constituída nos termos deste contrato particular, poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros departamentos no país, por ato de sua gerência ou deliberação dos sócios.

Cláusula Quinta. As quotas são indivisíveis, podendo ser cedidas mediante prévio e expresso consentimento do outro sócio, ao qual fica reservado o direito de preferênciana respectiva cessão de igualdade e condições, artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro 2002.

Cláusula Sexta. O sócio pretendendo retirar-se da sociedade deverá comunicar aos outros sócios por carta registrada ou notificação extrajudicial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua intenção de desligar-se da sociedade, propondo em tal comunicação, as condições para a cessão de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A partir do recebimento da comunicação prevista nesta cláusula, os sócios remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, ou, optarem pela dissolução da sociedade. Não havendo acordo entre as partes e expirado o prazo, as quotas do sócio retirante poderão ser oferecidas à pessoas estranhas à sociedade, ressalvado o direito de igualdade, preço e condições ao sócio remanescente.

Parágrafo Segundo – A cessão de quotas só terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação da respectiva alteração contratual, subscrita pelos sócios anuentes, artigo 1057, § Único da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Sétima. A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **LEANDRO DE ARAUJO POLEZA** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo



praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

Cláusula Oitava. Os sócios se obrigam a agir sempre de comum acordo e no interesse social, podendo ainda no exercício da administração, nomear procuradores constituídos em nome da sociedade para fins específicos e por prazo determinado. Vedado, no entanto, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como prestação de garantias e outros atos estranhos ao objeto e negócios sociais

Cláusula Nona. Os poderes dos sócios investido na administração são irrevogáveis, salvo quando configurada justa causa reconhecida judicialmente e manifestada por qualquer dos sócios, artigo 1.019 da Lei Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Décima. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o registro do contrato e terminam quando da liquidação da sociedade e a satisfação das responsabilidades sociais, artigo 1.001 da Lei Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Primeira. As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no artigo 1.010 e 1.072, § 3º, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, serão tomadas em reuniões por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis que sejam passíveis de comprovação, ficando dispensada se ambos comparecerem ou se declararem por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Único. A reunião também será dispensada, se ambos decidirem por escrito e de comum acordo sobre a matéria a ser tratada, ficando dispensado o arquivamento das atas de reuniões, devendo as mesmas constarem em livro próprio.

Cláusula Décima Segunda. Os administradores poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a



conveniênciada empresa e dos sócios.

Parágrafo Único. Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

Cláusula Décima Terceira. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, apurando o resultado do exercício, depois das deduções previstas em lei e formação das reservas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas de capital social, artigo 1.065 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Quarta. Falecendo quaisquer dos sócios, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução verificada, em balanço levantado, específico para esse fim.

Cláusula Décima Quinta. Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, em valores apurados até a data do falecimento, quando deverão ser pagos em 10 prestações mensais e sucessivas, corrigido monetariamente pelo índice do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela 90 (noventa) dias após a data da realização do balanço específico.

Cláusula Décima Sexta. Nos casos de saída de sócios ou falecimento, ficando apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, sob pena de ser dissolvida a sociedade com a transferência de todo o ativo e passivo para o patrimônio pessoal do sócio remanescente, artigo 1.033, inciso IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Sétima. Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão



impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, artigo 1.011, § 1º da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula Décima Oitava. Conforme disposição do artigo 997, inciso VIII da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Décima Nona. Fica eleito o Foro Central da Comarca de Itajaí/SC, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento contratual, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Itajaí/SC, 21 de novembro de 2022.

Leandro de Araujo Poleza



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/11/2022

Certifico o Registro em 24/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222437049 Protocolo 222437049 de 23/11/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 330269884570506

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



222437049

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	POLEZA COMERCIAL LTDA
PROTOCOLO	222437049 - 23/11/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207368061
CNPJ 48.080.508/0001-73
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2022
SOB N: 20222437049

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20222437049

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00433922966 - LEANDRO DE ARAUJO POLEZA - Assinado em 23/11/2022 às 08:35:01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/11/2022

Certifico o Registro em 24/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222437049 Protocolo 222437049 de 23/11/2022 NIRE 42207368061

Nome da empresa POLEZA COMERCIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 330269884570506

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício